



Recurso - SEEC/SECONT/SCG/COLIC/PREG

**PROCESSO N.º:** 00060-00301685/2024-71

**PREGÃO ELETRÔNICO:** Pregão Eletrônico 90002/2025

**OBJETO:** Registro de preços visando a aquisição regular de mobiliário corporativo para atender às necessidades das Unidades de Saúde pertencentes à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital.

## 1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ERGO OFFICE COMERCIO DE MOVEIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 49.410.635/0001-56, contra a decisão que habilitou e declarou vencedora do Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 90002/2025 a empresa EFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, declarada vencedora para fornecimento dos itens 1, 2, 3 e 7, inscrita no CNPJ nº 13.099.169/0001-92.

## 2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. De acordo com o previsto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, e no art. 136 do Decreto nº 44.330, de 2023, e, ainda, em concordância com o subitem 11.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2025 (164037598), a empresa ERGO OFFICE COMERCIO DE MOVEIS LTDA manifestou-se, tempestivamente, no sistema Compras a intenção de recurso para o Lote I.

2.2. Transcorrido o prazo constante no subitem 11.2, as razões do recurso da empresa ERGO OFFICE COMERCIO DE MOVEIS LTDA foram inseridas em campo próprio do sistema Compras, assim como houve o registro tempestivo das contrarrazões da recorrida.

## 3. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. A licitante ERGO OFFICE COMERCIO DE MOVEIS LTDA contesta, em sua peça recursal (168445631), a decisão que declarou vencedora a empresa EFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, sob o seguinte argumento:

### "RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 90002/2025 – Secretaria de Estado de Economia do DF

Recorrente: ERGO OFFICE COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Recorrida: EFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA – CNPJ nº 13.099.169/0001-92

Senhor Pregoeiro,

ERGO OFFICE COMERCIO DE MOVEIS LTDA, já qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 90002/2025, vem, respeitosamente, interpor o presente Recurso Administrativo, com fundamento no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93 (aplicável subsidiariamente ao pregão eletrônico) e no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, pelas razões a seguir expostas:

### 1. DOS FATOS

A empresa EFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, declarada vencedora para fornecimento dos itens 1, 2, 3, 4, 7, 8 e 9 do certame, não apresentou o documento obrigatório exigido no item 5.6.5 do edital, qual seja: Certificado de Conformidade conforme ABNT NBR 13962/2006 (ou versão mais recente), emitido por organismo certificador ou laboratório acreditado pelo INMETRO.

Embora tenha enviado diversos documentos com a proposta, nenhum deles atende à exigência editalícia específica, configurando descumprimento objetivo de requisito essencial, o que impõe sua imediata desclassificação do certame.

A empresa apresentou apenas laudos ergonômicos NR17 e documentos relativos à origem da madeira, os quais não suprem e tampouco substituem o Certificado de Conformidade exigido no edital.

### 2. DA ILEGALIDADE DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA

O item 5.6.5 do edital é absolutamente claro:

> "Para os itens 1, 2, 3, 4, 7, 8 e 9, as empresas deverão apresentar o certificado de conformidade conforme ABNT NBR 13962/2006 ou versão mais recente."

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que as exigências editalícias devem ser observadas rigorosamente, sem possibilidade de flexibilização ou interpretação extensiva pelo pregoeiro:

Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário:

"As exigências editalícias devem ser observadas integralmente pelos licitantes, não cabendo ao pregoeiro flexibilizar ou relevar requisitos previamente estabelecidos no edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia."

Acórdão TCU nº 2.692/2014 – Plenário:

"É irregular a aceitação de proposta ou habilitação que não atenda às exigências previstas expressamente no edital. A Administração deve observar os critérios objetivos fixados no instrumento convocatório."

Acórdão TCU nº 2.349/2015 – Plenário:

"É indevida a aceitação de documentos que não comprovam, de forma inequívoca, o atendimento à norma técnica exigida no edital, ainda que tragam informações técnicas similares."

Acórdão TCU nº 1.823/2016 – Plenário:

"Laudos técnicos genéricos ou substitutivos não supre a exigência específica de certificado de conformidade quando esta consta expressamente no edital."

Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário:

"O atendimento parcial ou por meio de documentos substitutivos não é admitido, salvo previsão expressa no instrumento

convocatório."

Doutrina (Marçal Justen Filho – Comentários à Lei de Licitações):

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório assegura que a Administração não poderá, durante o procedimento, afastar ou relativizar exigências por ela mesma estabelecidas no edital. O não cumprimento das condições deve acarretar, necessariamente, a eliminação do licitante."

### 3. DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPONENTE

A ausência do Certificado de Conformidade ABNT NBR 13962/2006, exigido de forma clara e objetiva no edital, configura vício insanável e impede a continuidade da empresa EFLEX no certame. A permanência da licitante viola os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao edital, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e no art. 5º do Decreto Federal nº 10.024/2019.

A aceitação de documentos não exigidos, em detrimento da ausência do documento obrigatório, afronta o equilíbrio competitivo do certame e abre margem para futura responsabilização da Administração por permitir a adjudicação a licitante que não preenche os requisitos mínimos de qualificação técnica exigidos no edital.

### 4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) O acolhimento e provimento do presente Recurso Administrativo, com a consequente desclassificação da empresa EFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA por inobservância ao item 5.6.5 do edital;
- b) A convocação da licitante subsequente classificada, para fins de prosseguimento regular do certame;
- c) A observância estrita aos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

Termos em que,  
Pede deferimento".

## 4. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

4.1. A empresa recorrida EFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., apresentou suas contrarrazões ( 168445665) nos seguintes termos:

" Defesa para Recurso em Licitação Fundamentada no Art. 109, Inciso I, Alínea "a", da Lei nº 8.666/93 e no Art. 4º, Inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002

Referente ao processo licitatório nº 90002/2025, modalidade Pregão Eletrônico, promovido por Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC/DF

Preâmbulo:

A presente defesa é interposta pela empresa EFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA , CNPJ nº 13.099.169/0001-92, com sede em rua Francisco Manoel de Souza nº 409 – Sumaré - SP, doravante denominada simplesmente RECORRENTE, em face do recurso administrativo interposto por ERGO OFFICE COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CNPJ nº 49.410.635/0001-56, referente ao processo licitatório nº 90002/2025, modalidade Pregão Eletrônico, promovido por Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC/DF, tendo como objeto registro de preços visando a aquisição regular de mobiliário corporativo para atender às necessidades das Unidades de Saúde pertencentes à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

A presente defesa tem por objetivo apresentar as razões pelas quais o recurso interposto pela RECORRIDA não merece prosperar, mantendo-se incólume a decisão proferida por essa douta Comissão de Licitação, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93 e no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

#### I - Da Tempestividade da Defesa:

Inicialmente, cumpre ressaltar a tempestividade da presente defesa, uma vez que o prazo para sua interposição, conforme notificação recebida em vinte e quatro de março de dois mil e vinte cinco, expira em vinte e sete de março de dois mil e vinte cinco, sendo, portanto, tempestiva a presente manifestação.

#### II - Breve Síntese do Recurso Interposto:

A RECORRIDA, em seu recurso, alega, em síntese, que a empresa EFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, declarada vencedora para fornecimento dos itens 1, 2, 3, 4, 7, 8 e 9 do certame, não apresentou o documento obrigatório exigido no item 5.6.5 do edital, qual seja: Certificado de Conformidade conforme ABNT NBR 13962/2006 (ou versão mais recente), emitido por organismo certificador ou laboratório acreditado pelo INMETRO..

#### III - Das Razões para o Não Provimento do Recurso:

Em que pesem os argumentos apresentados pela RECORRIDA, estes não possuem o condão de infirmar a correta decisão proferida por essa Comissão de Licitação, pelas razões de fato e de direito que ora se expõem:

A) Fundamento no Art. 109, Inciso I, Alínea "a", da Lei nº 8.666/93 (Habilitação):

O artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, dispõe sobre a possibilidade de interposição de recurso contra os atos de habilitação ou inabilitação de licitantes. No presente caso, a decisão questionada pela RECORRIDA refere-se à inabilitação da RECORRIDA.

Item abaixo descrito no edital;

### 6. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

6.5. A contratada deverá entregar o mobiliário respeitando, sempre, as normas da ABNT, bem como as Portarias do INMETRO em vigor, no que couber.

6.6.5. Para os itens 1, 2, 3, 4, 7, 8 e 9 as empresas deverão apresentar o Certificado de Conformidade conforme norma ABNT NBR 13962:2006. As normas devem estar em sua versão mais recente.

Resposta:

Item 6.5 - Somos fabricantes as mais de vinte e sete anos e obedecemos em nossa fabricação todas as normas da ABNT bem como as portarias do INMETRO, nosso mobiliário atende exatamente em todas as especificações em observância a elas.

Item 6.6.5. Apresentamos o laudo e atestados de capacidade comprovando nossa capacidade e qualidade na fabricação dos

mobiliários, relatório elaborado por um perito, profissional habilitado, que relata o que observou e dá as suas conclusões inclusive nas normas ABNT/NBR.

Abaixo explanação compreensão do judiciário sobre este assunto, onde entendemos o não provimento do recurso;

Exigência de certificação ou atestado NBR ABNT ou ISO como requisito de habilitação em licitações

Diversos são os processos licitatórios que requestam certificações ISO ou ABNT contrariando o texto legislativo e entendimentos magistrados.

## 1- Igualdade, princípios e requisitos das licitações

Como toda matéria do ordenamento jurídico brasileiro o procedimento administrativo de contratação de serviços ou aquisições de produtos encontra-se também em constante evolução. Licitantes buscam, cada vez mais, se tornarem aptos para sua positiva habilitação nos processos licitatórios, aumentando suas capacidades técnicas.

Definidas pela lei 8.666/93 e pela lei 14.133/21, entre outras normas, as licitações, com seus normativos, tendem a garantir um certame que não comprometa ou estorve o caráter competitivo e igualitário, seguindo princípios norteadores impostos pela Constituição Brasileira.

Diante desse cenário, os órgãos públicos que assumem a responsabilidade da compra, requisitam certificações e atestados, para atenderem as condições mínimas de expertise do objeto editalício, carregando como base, o rol elencado nos art. 30 e 67, da lei 8.666/93 e da lei 14.133/21, respectivamente.

É assim por dizer, contrariando princípios e entendimentos do Tribunal de Contas da União - TCU, eventuais licitações formalizadas pelo edital, exigem a apresentação de certificado ou atestado NBR ABNT ou ISO como condição para prosseguimento da habilitação do interessado no processo.

O edital é o documento mais importante do processo licitatório e deve contemplar a formalização imposta pela comissão de licitações. Logo, não é válida dissertações que ferem o caráter competitivo da disputa.

Dito isso, o ato convocatório procede de normatização específica, (Lei de Licitações/Regulamento Interno do órgão licitador) e deve sempre ser norteado pelos princípios constitucionais.

No que diz respeito à igualdade, o caput do artigo 5º da Constituição Federal brasileira estabelece o Princípio da Isonomia como um dos mais importantes e, no que tange as contratações públicas, a lei máxima define:

"Art. 37 (...).

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes [...]"

Dessarte, o Princípio da Competitividade carrega finalidade imprescindível de alcançar a proposta mais vantajosa para o órgão, inviabilizando aquelas que causam sérios danos e subjetividade no certame.

Ademais, é preciso lembrar que a atual Lei de Licitações (Lei 14.133/21), em vigor desde 1º de abril de 2021, revogou dispositivos da lei 8.666/93 e de outras normas, com a ressalva do art. 193, que, por sua vez, determinou permanecer em vigência as normas anteriores pelo período de até dois anos, contados da publicação do novo Código.

Tanto nas leis anteriores, quanto na atual legislação, os textos normativos preservam similarmente os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da ampla competitividade. Os dispositivos elencam também o rol taxativo de documentos necessários para comprovação da qualificação técnica, não prevendo a possibilidade da exigência de declarações ou certificações NBRs.

## 2- A exigência de certificações nas licitações

As certificações de qualidade ISO correspondem a um conjunto de normas técnicas internacionais que buscam a uniformização de produtos e serviços. No Brasil, o órgão que regulamenta essa normatização é a ABNT.

A emissão dos certificados para uma determinada empresa fica sujeita a vários procedimentos de migração, dentre eles, a consultoria e a auditoria. É comum as corporações encontrarem dificuldades na obtenção das certificações, principalmente, quanto ao custo que esta empreitada possa gerar. A atestação exige um valor exorbitante em cada procedimento, podendo levar o empresário a optar pela não adaptação.

A entidade que se encontra totalmente qualificada no objeto da licitação por diversas certificações previstas em lei, ficam impedidas de participar do certame por uma exigência que, na maior parte dos casos, não caracteriza o objeto da licitação.

Nesse aspecto, o jurista Marçal Justen Filho relata seu entendimento sobre o assunto, vejamos:

"[...] Uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa: nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção do Certificado ISO 9000. Portanto, obtém a certificação quem o desejar (e preencher os requisitos, é óbvio). Em outras palavras, o essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação do interesse público. Se o sujeito preenche os requisitos, mas não dispõe da certificação, não pode ser impedido de participar do certame." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição, Editora Dialética, 2001, fl. 349)

Ainda no mesmo raciocínio, o Tribunal de Contas da União - TCU, já proferiu compreensão sobre o tema:

(Acórdão 1708/2003-Plenário | Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA)

O acórdão nº 1542/2013, do mesmo tribunal, estabeleceu que as certificações ISO ou semelhantes são irregulares, vejamos:

"É irregular a exigência de certificação ISO e outras assemelhadas para habilitação de licitantes ou como critério de desclassificação de propostas. [...]"

(Acórdão 1542/2013-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE)

Os julgados acima são bem claros quanto ao entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU sobre o assunto. À vista disso, pode-se afirmar que há vício de legalidade no procedimento licitatório com edital ou termo de referência que condiciona a qualificação técnica à certificação NBR ABNT ou ISO.

Encontrando-se harmoniosamente com os julgamentos do Tribunal de Contas da União - TCU, as eventuais exigências de certificação NBR violam os princípios norteadores do nosso ordenamento jurídico, em especial o acesso às contratações públicas, isonomia e ampla competitividade. Portanto, caso os entes exijam as certificações, caberá aos Tribunais reiterar a sua inconstitucionalidade, no sentido de reafirmar a inadequação.

Acórdão

Acórdão 2129/2021-Plenário

Data da sessão 15/09/2021

Relator BENJAMIN ZYMLER

Área Licitação

Tema Proposta  
Subtema Certificação  
Outros indexadores Justificativa, Laudo, ABNT, Declaração, Qualidade

Tipo do processo

## REPRESENTAÇÃO

Enunciado

É irregular a exigência de atendimento a normas técnicas da ABNT, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para se garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto a ser contratado.

Resumo

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico SRP 9/2020, promovido pelo Colégio Militar de Brasília, cujo objeto era o registro de preços para eventual aquisição de mobiliários em madeira e assentos em geral. Uma das irregularidades destacadas referiu-se à "exigência de atendimento a normas NBR, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e/ou certificados de conformidade contidos nas descrições dos itens licitados, conforme listagem do termo de referência, sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto, se afigurando excessivamente restritiva, o que foi corroborado pelo baixo nível de competitividade verificado no certame, em afronta ao art. 3º da Lei 10.520/2002". Em seu voto, o relator mencionou "que diversas leis contêm previsão de aplicação das normas da ABNT às contratações governamentais, tal como a Lei 4.150/1962, que estabelece a observância dessas normas técnicas nos contratos de obras e compras do serviço público. A própria Lei 8.666/1993, em seu art. 6º, inciso X, prevê a elaboração do projeto executivo de acordo com as normas da ABNT. O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, veda ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se não existirem normas específicas, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou por outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)". Mencionou, inclusive, que a nova Lei de Licitações, no seu art. 42, também prevê que a prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida pela comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela ABNT ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro. Nada obstante, alertou que as "disposições legais acima devem ser interpretadas e relativizadas, principalmente tendo em vista a imensa quantidade de normas técnicas hoje existentes. As leis devem ser interpretadas não só de forma literal, mas também a partir de uma visão sistêmica e teleológica que decorra também da evolução do quadro da realidade. Uma postura exacerbada na aplicação desses diplomas legais levaria a situações de inconstitucionalidade, uma vez que teríamos restrições de competitividade vedadas pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal". Acrescentou que, conforme sua manifestação no voto condutor do Acórdão 1.668/2021-Plenário, no qual foram analisadas exigências semelhantes adotadas em outros pregões para aquisição de mobiliário, "estou convicto de que a indicação do atendimento de normas da ABNT, na descrição do objeto licitado, é matéria totalmente discricionária, cabendo um indispensável juízo de conveniência e oportunidade ao indicar o atendimento à determinada norma técnica na especificação do produto a ser adquirido, exigindo, por conseguinte, a devida motivação pelo gestor". E mesmo que se defenda que a exigência de diversas certificações objetive assegurar a qualidade dos bens adquiridos, prosseguiu, "é possível afirmar que a certificação de acordo com normas da ABNT não é a única maneira de o órgão contratante assegurar-se de que o produto licitado possui determinados requisitos de qualidade e de desempenho, havendo diversos outros meios mais efetivos para tal fim, tais como (i) a realização prévia de procedimento de pré-qualificação objetiva; (ii) a exigência de amostras dos produtos ofertados pela licitante que esteja provisoriamente classificada em primeiro lugar; ou (iii) a indicação de uma cesta de marcas e modelos de móveis que atendam às exigências do órgão licitante, admitindo-se, em qualquer caso, a oferta de outros produtos similares ou de melhor qualidade", podendo ainda o catálogo eletrônico de padronização previsto no art. 19 da nova Lei de Licitações, como sugerido pela unidade técnica, ser utilizado como forma de garantir a qualidade almejada sem prejudicar a padronização e a compatibilidade do mobiliário. Então, para o relator, a "exigência de certificação não pode ser entendida como um processo absolutamente infalível para obter o desempenho requerido do objeto contratado, pois, ainda que o participante do certame entregue o documento requerido, em diversas situações os agentes públicos não dispõem de meios ou qualificação para verificar se o bem entregue corresponde ao produto que foi atestado pela entidade certificadora". Após externar preocupação quanto às condições de o órgão promotor do certame atestar o conteúdo material de declaração exigida em outro item do edital, visto que a verificação exigiria ensaios específicos em laboratórios, o relator concluiu ver "com ressalvas a exigência de atendimento a todas as certificações, declarações de qualidade, normas técnicas, laudos técnicos e/ou certificados de conformidade contidos nas descrições dos itens licitados, na medida em que tais instrumentos, em última análise, não garantem a qualidade dos produtos ofertados à administração, mas criam vários custos e entraves para a oferta de propostas vantajosas ao poder público". E que a "busca pela qualidade não pode ocorrer em prejuízo da economicidade e da ampliação da competitividade das licitações, devendo ser avaliado, em cada caso, se as exigências e as condições estabelecidas são pertinentes em relação ao objeto licitado, inclusive no intuito de garantir que o produto a ser fornecido tenha a qualidade desejada. É exatamente nesse ponto que reside a importância de haver a adequada motivação de todos os requisitos a serem cumpridos pelos produtos a serem fornecidos, o que não ocorreu no âmbito da licitação em tela. A grande diversidade de testes e ensaios a serem realizados no objeto licitado, somada aos gastos incorridos com entidades certificadoras, além incrementar os preços dos produtos ofertados à administração, poderia inviabilizar a participação de licitantes, notadamente os que não são fabricantes dos produtos, mas somente seus revendedores". Nos termos da proposta do relator, o Plenário decidiu determinar ao Colégio Militar de Brasília a adoção de providências com vistas a anular o Pregão Eletrônico SRP 9/2020, em razão dessa e de outras irregularidades constatadas na representação.

Excerto

Voto:

Cuidam os autos de representação da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) noticiando possíveis irregularidades em certames licitatórios conduzidos por organizações militares, os quais são discriminados a seguir:

- Pregão Eletrônico SRP 9/2020 do Colégio Militar de Brasília: Registro de preços para eventual aquisição de mobiliários em madeira e assentos em geral, composto por 101 itens divididos em dois grupos, um com 68 itens de mobiliário em geral (armários, estantes, gaveteiros, mesas, painéis, cabine de estudo, suporte para CPU, biombo divisor de ambiente, rack e aparador), e outro com 33 itens de assentos em geral (poltronas, cadeiras, sofás, longarinas e poltronas de auditório).

[...]

10. Em nova apreciação do feito, com base em instrução da Selog inserta à peça 520, autorizei a realização das audiências propostas pela unidade técnica, sintetizadas a seguir:

"- Estudos Técnicos Preliminares, Termo de Referência e Edital do Pregão Eletrônico SRP 09/2020 contendo as seguintes previsões/exigências sem a devida fundamentação técnica:

a) exigência de atendimento a normas NBR, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e/ou certificados de conformidade contidos nas descrições dos itens licitados, conforme listagem do termo de referência, sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto, se afigurando excessivamente restritiva, o que foi corroborado pelo baixo nível de competitividade verificado no certame, em afronta ao art. 3º da Lei 10.520/2002;"

[...]

41.No que tange aos demais itens das audiências endereçadas aos [responsáveis 1, 2 e 3], o exame da Selog concluiu pela rejeição das razões de justificativa, sem, contudo, aplicar sanção aos responsáveis, tendo em vista que o certame foi suspenso administrativamente após a apresentação de impugnações ao edital e antes da oitava deste Tribunal.

42.Embora eu acompanhe a posição de rejeitar as razões de justificativa dos três responsáveis, considero que todo o conjunto de atos praticados pelos referidos agentes revestem-se de elevado nível de reprovabilidade e indicam no mínimo a ocorrência de culpa grave, ensejando a aplicação de sanção por esta Corte de Contas, nos termos que exporei em seguida.

[...]

46.Também acolho a minuciosa análise promovida pela Selog quanto às audiências sobre a exigência editalícia do atendimento a todas as certificações, declarações de qualidade, normas técnicas, laudos técnicos e/ou certificados de conformidade contidos nas descrições dos itens licitados.

47.Não olvido que diversas leis contêm previsão de aplicação das normas da ABNT às contratações governamentais, tal como a Lei 4.150/1962, que estabelece a observância dessas normas técnicas nos contratos de obras e compras do serviço público. A própria Lei 8.666/1993, em seu art. 6º, inciso X, prevê a elaboração do projeto executivo de acordo com as normas da ABNT. O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, veda ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se não existirem normas específicas, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou por outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

48.Inclusive, a nova Lei de Licitações também traz previsão, no seu art. 42, de que a prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida pela comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela ABNT ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro.

49.As disposições legais acima devem ser interpretadas e relativizadas, principalmente tendo em vista a imensa quantidade de normas técnicas hoje existentes. As leis devem ser interpretadas não só de forma literal, mas também a partir de uma visão sistêmica e teleológica que decorra também da evolução do quadro da realidade. Uma postura exacerbada na aplicação desses diplomas legais levaria a situações de inconstitucionalidade, uma vez que teríamos restrições de competitividade vedadas pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

50.De acordo com o art. 6º, inciso X, da Lei 8.666/1993, aplicada subsidiariamente ao pregão, o projeto executivo é definido como "o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT". O termo "pertinentes" é um adjetivo de dois gêneros que significa concernente ou que pertence. Também designa algo oportuno ou apropriado.

51.Assim, conforme me manifestei ao apreciar o Acórdão 1668/2021-TCU-Plenário, no qual foram analisadas exigências semelhantes adotadas em outros pregões para aquisição de mobiliário, estou convicto de que a indicação do atendimento de normas da ABNT, na descrição do objeto licitado, é matéria totalmente discricionária, cabendo um indispensável juízo de conveniência e oportunidade ao indicar o atendimento à determinada norma técnica na especificação do produto a ser adquirido, exigindo, por conseguinte, a devida motivação pelo gestor.

[...]

53.Mesmo a previsão de normas da ABNT parece ter ocorrido sem absolutamente nenhum juízo crítico que demonstrasse a sua pertinência ao objeto licitado, consoante exposto no seguinte excerto da instrução inserta à peça 520 (grifos acrescidos):

[...]

54.Ainda que se defenda que a exigência de diversas certificações vise assegurar a qualidade dos bens fornecidos ao órgão promotor da licitação, é possível afirmar que a certificação de acordo com normas da ABNT não é a única maneira de o órgão contratante assegurar-se de que o produto licitado possui determinados requisitos de qualidade e de desempenho, havendo diversos outros meios mais efetivos para tal fim, tais como (i) a realização prévia de procedimento de pré-qualificação objetiva; (ii) a exigência de amostras dos produtos ofertados pela licitante que esteja provisoriamente classificada em primeiro lugar; ou (iii) a indicação de uma cesta de marcas e modelos de móveis que atendam às exigências do órgão licitante, admitindo-se, em qualquer caso, a oferta de outros produtos similares ou de melhor qualidade.

55.A unidade técnica também sugeriu que o catálogo eletrônico de padronização, previsto no art. 19 da nova Lei 14.133/2021, também possa ser uma forma de garantir a qualidade almejada sem prejudicar a padronização e a compatibilidade do mobiliário a ser adquirido.

56.A exigência de certificação não pode ser entendida como um processo absolutamente infalível para obter o desempenho requerido do objeto contratado, pois, ainda que o participante do certame entregue o documento requerido, em diversas situações os agentes públicos não dispõem de meios ou qualificação para verificar se o bem entregue corresponde ao produto que foi atestado pela entidade certificadora.

57.Ilustro tal assertiva com outro tópico da audiência dos responsáveis, ouvidos por preverem a apresentação de "declaração de usual fornecedor de poliamida, em papel timbrado da empresa fornecedora assinada por responsável acreditado, com firma reconhecida em cartório, declarando que a mesma é composta por 30% de material endurecedor fibra de vidro". Parece ser indiscutível que os órgãos/entidades promotores da licitação não teriam condições de atestar o conteúdo material de tal declaração, visto que tal verificação exigiria ensaios específicos em laboratório.

58.Dito de outra forma, a apresentação de certificação de atendimento a tais normas pode se referir a produto diverso daquele que está sendo efetivamente entregue ao órgão contratante.

59.Portanto, vejo com ressalvas a exigência de atendimento a todas as certificações, declarações de qualidade, normas técnicas, laudos técnicos e/ou certificados de conformidade contidos nas descrições dos itens licitados, na medida em que tais instrumentos, em última análise, não garantem a qualidade dos produtos ofertados à administração, mas criam vários custos e entraves para a oferta de propostas vantajosas ao poder público.

60.A busca pela qualidade não pode ocorrer em prejuízo da economicidade e da ampliação da competitividade das licitações, devendo ser avaliado, em cada caso, se as exigências e as condições estabelecidas são pertinentes em relação ao objeto licitado, inclusive no intuito de garantir que o produto a ser fornecido tenha a qualidade desejada. É exatamente nesse ponto que reside a importância de haver a adequada motivação de todos os requisitos a serem cumpridos pelos produtos a serem fornecidos, o que não ocorreu no âmbito da licitação em tela.

61.A grande diversidade de testes e ensaios a serem realizados no objeto licitado, somada aos gastos incorridos com entidades certificadoras, além incrementar os preços dos produtos ofertados à administração, poderia inviabilizar a participação de licitantes, notadamente os que não são fabricantes dos produtos, mas somente seus revendedores.

Acórdão:

9.3. com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, determinar ao Colégio Militar de Brasília que adote providências cabíveis com vistas a anular o Pregão Eletrônico SRP 9/2020, em razão das irregularidades abaixo relacionadas, informando ao TCU as providências adotadas, no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação:

9.3.1. exigência de atendimento a normas técnicas, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e/ou certificados de conformidade contidos nas descrições dos itens licitados conforme listagem contida no termo de referência, sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto, afigurando-se excessivamente

restritiva, em afronta ao art. 3º, incisos I a III, da Lei 10.520/2002;

[...]

9.5. rejeitar as razões de justificativa dos [responsáveis 1, 2 e 3], [omissis 1, 2 e 3];

[...]

9.8. aplicar aos responsáveis abaixo indicados a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir discriminados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal de Contas da União, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial do valor atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento: (...).

Ausência de Motivação Idônea no Recurso da RECORRIDA: A RECORRENTE entende que a motivação apresentada pela RECORRIDA em seu recurso não possui a robustez necessária para ensejar a reforma da decisão recorrida. Conforme apresentada pela RECORRIDA, demonstrando sua superficialidade, falta de provas ou argumentos inconsistentes].

Inexistência de Vício Sanável: Caso a alegação da RECORRIDA se refira a algum vício no procedimento, a RECORRENTE argumenta que tal vício, se existente, não possui o condão de anular todo o processo licitatório ou a decisão questionada, podendo ser sanado sem prejuízo aos demais licitantes e ao interesse público.

Prevalência do Interesse Público: A manutenção da decisão recorrida atende ao interesse público, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em consonância com os princípios da economicidade e da eficiência.

#### IV - Do Pedido:

Diante do exposto, requer a RECORRENTE seja a presente defesa conhecida e, no mérito, seja negado provimento ao recurso interposto pela Recorrida, mantendo-se integralmente a decisão proferida por essa douta Comissão de Licitação, por ser medida da mais lúdima Justiça.

Termos em que,

Pede deferimento "

## **5. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS**

5.1. Da mesma forma que atuou na fase de aceitabilidade das propostas de preços, a pregoeira encaminhou o recurso e contrarrazão ao setor demandante com base no item 7.9 do edital, uma vez que tal Unidade é a detentora do conhecimento técnico necessário, além de ser responsável pela elaboração do Termo de Referência (163235033), Anexo I do Edital PE 90002/2025 (164037598).

5.2. Cabe destacar, que a análise recursal considerou os itens que compõe o Lote 1 (itens 1, 2, 3 e 7) do PE 90002/2025, tendo em vista que a intenção de interpor recurso foi para este lote.

5.3. Por seu turno, a área demandante (SES/SINFRA/CEAOP/DIAOP) apresentou o parecer técnico através do e-mail (168955707), o qual transcrevemos:

" Prezada pregoeira,

Nos termos do art. 5º da Lei 14.133/2021, é indispensável ser observados os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e da celeridade para a esmerada aplicação da legislação incidente sobre o processo licitatório.

Cabe destaque ao fato de que tanto o instrumento convocatório, quanto o Termo de Referência que o embasou, são claros quanto à necessidade de apresentar o Certificado de Conformidade conforme norma ABNT NBR 13962:2006, tanto no descritivo dos itens em que ela é necessária, quanto no item 6.6.5, que versa sobre requisitos da contratação.

Face ao exposto, é de clareza solar que apresentar o referido certificado de conformidade é requisito indispensável, sendo a sua não apresentação claro descumprimento de regra do instrumento convocatório, indo de encontro ao princípio da vinculação ao edital.

Noutro giro, a individualização a análise do recurso garante a segurança jurídica e o respeito ao devido processo legal, permitindo que os interessados possam exercer o direito à ampla defesa de forma específica para cada conjunto licitatório. Dessa forma, a decisão relativa ao recurso apresentado se adstringe exclusivamente ao Lote 1, não sendo aplicável, de maneira automática, aos demais itens ou lotes da licitação.

O agente de contratação, investido das competências administrativas conferidas pela legislação, possui total poder sobre a condução do certame licitatório, poder este que decorre da autonomia administrativa, que permite ao agente organizar, conduzir e supervisionar o processo, garantindo o cumprimento dos princípios inerentes ao certame licitatório, cabendo a ele, conforme art. 8º da Lei nº 14.133/2021, tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Atenciosamente,

Ayane Martins

Diretora de Apoio Operacional".

5.4. Após análise das razões recursais apresentadas, bem como do conteúdo do e-mail enviado pelo demandante (168955707), esta Pregoeira manifesta-se pelo não provimento do recurso, pelos fundamentos que serão expostos.

5.5. O ponto central da controvérsia reside na exigência de apresentação do Certificado de Conformidade conforme a norma ABNT NBR 1362:2006. A recorrente alega que tal documento deveria ter sido exigido na fase de habilitação, e não como condição posterior à adjudicação.

5.6. Todavia, conforme previsto no item 6.6.5 do Termo de Referência, constante do anexo I do Edital do PE 90002/2025 (163520677), tal certificado é classificado como requisito para a contratação, e não como condição de habilitação no certame.

5.7. Conforme a Lei nº 14.133/2021, art. 5º, traz explicitamente que os procedimentos de licitação devem seguir rigorosamente as normas estabelecidas no edital:

" Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)".

5.8. Quanto a jurisprudência consolidada dos órgãos de controle, como o TCU, no Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário, segue:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório assegura que a Administração não poderá, durante o procedimento, afastar ou relativizar exigências por ela mesma estabelecidas no edital. O não cumprimento das condições deve acarretar, necessariamente, a eliminação do licitante." o que não é o caso pro tratar-se de uma exigência no momento da contratação.

Portanto a Administração não pode se afastar das exigências previamente estabelecidas no edital e no caso concreto, como o

certificado foi exigido apenas como condição para contratação, não se aplica a vedação do acórdão a exigências no processo de julgamento e habilitação."

5.9. Assim, considerando a vinculação ao instrumento convocatório, deixo de acatar o posicionamento constante do Parecer Técnico (168955707), tendo em vista que, o Certificado de Conformidade conforme a norma ABNT NBR 1362:2006, deverá ser exigido quando da contratação, devendo prevalecer a legalidade e regularidade dos atos praticados, mantendo-se os termos da decisão anterior.

## 6. DA DECISÃO

6.1. Diante do exposto, e após a reavaliação da proposta e documentação de habilitação, conheço o recurso interposto pela empresa ERGO OFFICE COMERCIO DE MOVEIS LTDA, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a habilitação da empresa EFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, assim como, a decisão que a declarou vencedora para o Lote 1, submetendo suas alegações à análise e a consideração superior.

6.2. Nesse esteio, com base no Art. 140, do Decreto n.º 44.330/2024, encaminho os autos à Coordenação de Licitações (Colic), com vistas à Subsecretaria de Compras Governamentais (SCG), propondo o que segue:

6.2.1. Que seja mantida a decisão da pregoeira que negou provimento ao recurso interposto pela empresa ERGO OFFICE COMERCIO DE MOVEIS LTDA para o Lote 1;

6.2.2. Que sejam adjudicados e homologados os Lotes 1, 2 e os itens 6, 9 e 11, conforme os Termos de Julgamento (169230580) e tabela abaixo:

ITENS	DESCRIÇÃO	UND. DE MEDIDA	QUANT.	PROPOSTA	HABILITAÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	CADEIRA, Descrição: tipo presidente, revestida em couro sintético ou ecológico, assento em mola ensacada com espuma interna, ajuste de altura, base giratória em metal cromado com rodízios, encosto medindo 54X75cm, assento medindo 55x57x51cm, suporte de até 130Kg.	UND.	206			R\$ 480,00	R\$ 98.880,00
2	CADEIRA GIRATÓRIA ESPALDAR MÉDIO TIPO EXECUTIVA, Descrição: espaldar médio, com apoio de braços, tipo executiva, coluna a gás, base com rodízios, rodas duplas	UND.	4.000			R\$ 330,00	R\$ 1.320.000,00
3	CADEIRA EM POLIPROPILENO FIXA SEM BRAÇOS EMPILHÁVEL. Descrição: em polipropileno com fibras de vidro, cor branco fosco, empilhável, sem braço, suporte de até 182kg, com sapatas plásticas, medindo no mínimo 84x44x52cm	UND.	1.000	168490497	168490912 168491120 168491368 168491754 168491866 168491966 168492084 168492191	R\$ 50,00	R\$ 50.000,00
<b>EFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ: 13.099.169/0001-92</b>							
<b>LOTE 1</b>							

		7	<p>CADEIRA TIPO CAIXA. alta, com Estrutura fixa Sapata, Bases / Estruturas em Nylon.</p> <p>Mecanismos: Regulagem de altura a gás. Cores: Preto, encosto fixo, sem braços, revestimento assento e encosto em couro ecológico/sintético com espuma injetada, base giratória, apoio para o pé, espaldar médio e Capacidade de peso: 120 kg</p>	UND.	200			R\$ 325,00	R\$ 65.000,00
								<b>VALOR TOTAL DO LOTE 1:</b>	R\$ 1.533.880,00
		4	<p>Longarina em aço de dois lugares, com estrutura em aço inox, e cor predominante natural do aço;</p> <p>Concha monobloco confeccionada em chapa de aço perfurada, com medidas de cada posição de 640 x 440 mm (± 10%) para o acento e 640 x 470 mm (± 10%) para o encosto, ambos sem estofamento auxiliar; Base fixa em com sapatas com regulagem de desnível; Dois braços em aço inox com formato anatômico para todos os acentos, podendo ser compartilhado o braço das posições intermediárias da longarina; Pés metálicos com travessa e torre de sustentação.</p> <p>Apresentar certificado de ensaio do produto emitido por laboratório de acordo com as normas da ABNT conforme NBR 13962</p>	UND.	400			R\$ 840,00	R\$ 336.000,00
<b>EFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA CNPJ: 13.099.169/0001- 92</b>	<b>LOTE 2</b>					168490497		168490912 168491120 168491368 168491754 168491866 168491966 168492084 168492191	

		5	<p>Longarina em aço de três lugares, com estrutura em aço inox, e cor predominante natural do aço;</p> <p>Concha monobloco confeccionada em chapa de aço perfurada, com medidas de cada posição de 640 x 440 mm (± 10%) para o acento e 640 x 470 mm (± 10%) para o encosto, ambos sem estofamento auxiliar; Base fixa com sapatas com regulagem de desnível; Dois braços em aço inox com formato anatômico para todos os acentos, podendo ser compartilhado o braço das posições intermediárias da longarina; Pés metálicos com travessa e torre de sustentação.</p> <p>Apresentar certificado de ensaio do produto emitido por laboratório de acordo com as normas da ABNT conforme NBR 13962.</p>	UND.	550			R\$ 810,00	R\$ 445.500,00
								<b>VALOR TOTAL DO LOTE 2:</b>	R\$ 781.500,00
<b>NBX SOLUÇÕES INTEGRADAS EIRELI - ME</b> <b>CNPJ:</b> <b>28.475.608/0001-91</b>	<b>ITENS</b>	6	<p>BALCÃO DE ATENDIMENTO, Tampo superior e inferior em MDP (Painel de partículas de média densidade com revestimento melamínico nas duas faces) de 25 mm de espessura; acabamento em fita de borda de PVC em todo contorno da peça, com raio de 2,5 mm, na aresta superior e inferior da borda.</p>	UND.	60			R\$ 500,00	R\$ 30.000,00
		9	<p>ARMÁRIO, Descrição: de aço, tipo guarda-volumes locker, com 12 a 16 portas, cor cinza padrão, medindo no mínimo 1,90x1,29x0,40m.</p>	UND.	750	168496462	168497415 168497593 168497710 168498205 168498349 168498398 168498466 168498520	R\$ 950,00	R\$ 712.500,00

		11 *COTA RESERVADA DO ITEM 9*	ARMÁRIO, Descrição: de aço, tipo guarda- volumes locker, com 12 a 16 portas, cor cinza padrão, medindo no mínimo 1,90x1,29x0,40m.	UND.	250			R\$ 950,00	R\$ 237.500,00
								<b>VALOR TOTAL DOS ITENS 6, 9 E 11:</b>	R\$ 980.000,00
VALOR TOTAL ESTIMADO :									R\$ 3.876.350,46
<b>VALOR TOTAL GLOBAL LICITADO LOTES 1 e 2, ITENS 6, 9 e 11:</b>									R\$ 3.295.380,00

6.3. Cabe informar que durante o prazo recursal, ao analisar novamente os documentos de habilitação, verificou-se que a empresa INDUSTRIA E COMÉRCIO COLCHÕES ORTHOVIDA LTDA, está com débitos com a receita do Distrito Federal, não sendo possível emitir a CND do GDF, portanto será necessário voltar a fase do item 8 para chamar a empresa subsequente.

6.4. Na oportunidade, informo que, conforme solicitado pela Subsecretaria de Compras Governamentais, realizamos diligência junto à empresa EFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA (170506665), com o objetivo de comprovar a exequibilidade do valor ofertado para o item 3 do Grupo 1 do PE 90002/2005, na qual, foi enviado prontamente documento pela empresa (170367957).

6.5. Sendo assim, verificada a regularidade na instrução processual, encaminham-se os autos a Vossa Senhoria para anuência e envio à Subsecretária de Compras Governamentais (SCG), nos termos do Art. 71, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no Art. 140, do Decreto 44.330/2023, propondo a adjudicação e a homologação dos Lotes 1 e 2 e dos itens 6, 9 e 11 constantes na tabela acima, em conformidade com o disposto nos Termos de Julgamento do Pregão Eletrônico 90002/2025 (169230580).

Karla Regina da Silva Rocha  
Pregoeira

1. Ciente.

2. Com base nas informações da Pregoeira, no que consta dos autos, submetemos o presente processo a Vossa Senhoria para, se de acordo, no mérito, manter a decisão da pregoeira em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa ERGO OFFICE COMERCIO DE MOVEIS LTDA, sugerindo ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO dos Lotes 1 e 2 e dos itens 6, 9 e 11, na forma proposta pela Pregoeira.

Ester Wanderley Souza  
Coordenadora de Licitações substituta

1. Ciente.

2. Com base no § 2º do Art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/2021, CONHEÇO o recurso interposto pela empresa ERGO OFFICE COMERCIO DE MOVEIS LTDA, para no mérito, pelas razões ora expostas, MANTER a decisão da pregoeira, NEGANDO-LHE PROVIMENTO.

3. Dessa forma, com base nos incisos IV, do Art. 71, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no Art. 140, do Decreto 44.330/2023, e subsidiada pelos documentos constantes dos autos, ADJUDICO e HOMOLOGO os LOTES 1 e 2 e os ITENS 6, 9 e 11 da presente licitação.

4. Encaminhem-se os autos à Pregoeira Karla Regina da Silva Rocha para publicação do resultado final de julgamento e resultado de recurso, e em seguida, à COSUP, para os procedimentos subsequentes.

Monise Carrijo Fernandes da Fonseca  
Subsecretária de Compras Governamentais



Documento assinado eletronicamente por **MONISE CARRIJO FERNANDES DA FONSECA - Matr.1430933-5, Subsecretário(a) de Compras Governamentais**, em 13/05/2025, às 15:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ESTER WANDERLEY SOUZA - Matr.0283673-4, Coordenador(a) de Licitações substituto(a)**, em 13/05/2025, às 16:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **KARLA REGINA DA SILVA ROCHA - Matr.0274930-0, Pregoeiro(a)**, em 13/05/2025, às 16:38, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **168210971** código CRC= **12A2A5B7**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 3313-8497  
Sítio - [www.economia.df.gov.br](http://www.economia.df.gov.br)

---

00060-00301685/2024-71

Doc. SEI/GDF 168210971



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal  
Coordenação de Licitações  
Pregão

Despacho – SEEC/SECONT/SCG/COLIC/PREG

Brasília, 26 de maio de 2025.

À Coordenação de Licitações (Colic),

Assunto: Adjudicação e Homologação item 8 do PE 90002/2025.

1. Trata-se de processo licitatório mediante registro de preços para eventual aquisição de mobiliário corporativo para atender às necessidades das Unidades de Saúde pertencentes à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, conforme especificações e condições estabelecidas no Anexo I do Edital do PE 90002/2025 (164037598).
2. Informa-se que, durante o prazo recursal (168210971), ao reanalisar os documentos de habilitação apresentados, foi verificado que a empresa INDUSTRIA E COMÉRCIO COLCHÕES ORTHOVIDA LTDA não enviou a certidão da Receita do Distrito Federal. Após consulta, constatou-se que a Certidão Negativa de Débitos junto à Receita do Distrito Federal encontra-se com pendências.
3. Diante da inabilitação da referida empresa, tornou-se necessário retornar à fase de julgamento do item 8 do edital para convocação da empresa subsequente, conforme a ordem de classificação.
4. Por fim, informa-se que a sessão restou fracassada, visto que não houve nenhuma proposta válida com valores iguais ou inferiores ao estimado pela administração, bem como não houve retorno de negociação junto às empresas subsequentes.
5. Com base no inciso III do art. 16 do Decreto n.º 44.330, de 16 de março de 2023, o certame foi conduzido e coordenado conforme disposto no Termo de Julgamento (171732603) e sua respectiva publicação de Resultado no Diário Oficial do Distrito Federal (171860516).
6. Por todo o exposto, considerando que não houve intenção de recurso e verificada a regularidade na instrução processual, encaminham-se os autos a Vossa Senhoria para anuência e envio à Sra. Subsecretária de Compras Governamentais, nos termos do art. 16, Inc. III, alínea "i", e art. 140, do Decreto n.º 44.330, de 2023, propondo a adjudicação e a homologação, conforme disposto no Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico n.º 90002/2025 (164037598).

Karla Regina da Silva Rocha  
Pregoeira

1. Encaminha-se à Subsecretaria de Compras Governamentais (SCG) na forma proposta.

Edson de Souza  
Coordenador de Licitações

1. ADJUDICO E HOMOLOGO o item 8 da presente licitação, em concordância com o proposto nos autos, com base no inciso IV do art. 71 da Lei 14.133, de 2021 e art. 140 do Decreto n.º 44.330, de 2023.

2. Remeto os autos à SES/SINFRA/CEAOP/DIAOP para as providências cabíveis.

Monise Carrijo Fernandes da Fonseca  
Subsecretária de Compras Governamentais



Documento assinado eletronicamente por **MONISE CARRIJO FERNANDES DA FONSECA - Matr.1430933-5, Subsecretário(a) de Compras Governamentais**, em 28/05/2025, às 18:31, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON DE SOUZA - Matr.0039256-1, Coordenador(a) de Licitações**, em 29/05/2025, às 09:39, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **KARLA REGINA DA SILVA ROCHA - Matr.0274930-0, Pregoeiro(a)**, em 29/05/2025, às 11:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=171733541](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=171733541) código CRC= **E8E81390**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 3313-8497  
Sítio - [www.economia.df.gov.br](http://www.economia.df.gov.br)

00060-00301685/2024-71

Doc. SEI/GDF 171733541